



LEI Nº7.260. MACEIÓ/AL, 27 DE SETEMBRO DE 2022.

PROJETO DE LEI Nº372 /2022

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

INSTITUI, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O PROGRAMA MACEIÓ É MASSA, MACEIÓ ASSISTÊNCIA SOCIAL E SEGURANÇA ALIMENTAR - MASSA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Maceió, o programa Maceió, Assistência Social e Segurança – MACEIÓ É MASSA, tendo como objetivo garantir renda mínima às famílias em situação de vulnerabilidade social e de extrema pobreza, assegurando o bem-estar físico, emocional e cognitivo, através de ações governamentais, em cooperação com a sociedade civil, voltados ao enfrentamento dos impactos da extrema pobreza que necessitam de maior assistência e amparo.

§ 1º O Programa MACEIÓ É MASSA – Maceió, Assistência Social e Segurança Alimentar, instituído por esta lei, tem como objetivos básicos:

- I - Combater a fome e promover a segurança alimentar e nutricional;
- II - Promover o acesso às redes de serviços públicos, prestando assistência às famílias de Maceió que se encontram em situação de extrema pobreza;
- III- Ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e melhorar o índice de desenvolvimento das famílias registrado pelo CADÚNICO, em Maceió;
- IV – Contribuir para minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas de Ensino Regular ou Supletivo, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste Programa;
- V - Implementar as formas de incentivo e de garantias para que o cronograma de vacinação das Crianças seja regularmente cumprido;
- VI – Contribuir para a autonomia das famílias com o desenvolvimento de serviços socioassistenciais,

articulando a rede de proteção social;

VII - Estimular a emancipação sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza;

VIII - Promover a socialização do universo cultural e de informações, facilitando a participação nas decisões e no destino dos serviços;

Art. 2º - A metodologia do Programa MACEIÓ É MASSA, será iniciada pela coleta de informações das famílias, através da base de dados do Cadastro Único do município de Maceió.

§ 1º A concessão dos benefícios do Programa MACEIÓ É MASSA tem caráter temporário e não gera direito adquirido, devendo a elegibilidade das famílias para recebimento de tais benefícios, ser obrigatoriamente revisado a cada 01 (um) ano, bem como, poderá a qualquer momento, durante o período de concessão do benefício, ocorrer recadastramento e ou revisão do benefício.

§ 2º Serão contemplados com a execução do Programa MACEIÓ É MASSA, as famílias residentes no município de Maceió que se encontram em extrema pobreza, e situação de pobreza, de acordo com os dados constantes na base do Cadastro Único.

§ 3º O Programa MACEIÓ É MASSA atenderá às famílias em situação de extrema pobreza, caracterizadas pela renda per capita familiar de até R\$ 105,00 (cento e cinco reais) e famílias em situação de pobreza, com renda per capita mensal entre R\$ 105,01 e R\$ 210,00 desde que tenham na composição familiar crianças ou adolescentes com idade entre 0 e 17 anos, conforme classificação com renda per capita abaixo descrito:

I - De até R\$ 150,00 o que caracteriza a situação de extrema pobreza.

II – De R\$ 150,01 até R\$ 210,00 o que caracteriza a situação de pobreza.

III - De até ½ salário mínimo, o que caracteriza família de baixa renda.

§ 4º Os valores de classificação de famílias em situação de extrema pobreza, situação de pobreza e família de baixa renda constantes nesta lei poderão ser reajustados em conformidade com a legislação federal vigente e aplicável através de Decreto Municipal.

§ 5º O valor da renda familiar indicado neste artigo poderá sofrer majoração na mesma época e no mesmo índice do reajuste do salário-mínimo.

§ 6º O benefício do Programa MACEIÓ É MASSA é cumulável com os demais benefícios assistências previstos na legislação.

Art. 3º Após a realização do cadastro, recadastro e identificação das famílias haverá um processo de classificação de acordo com os seguintes critérios para concessão:

I - Famílias que residam em Maceió no mínimo há 6 (seis) meses, comprovadamente;

II - Ter idade mínima de 18 anos, e ser chefe de família;

III - Estar inscrita no Cadastro Único do Governo Federal;

IV - Famílias que tenham em sua composição dependentes de 0 a 18 anos incompletos, preferencialmente àqueles em situação de risco pessoal e social;



Art. 4º A Permanência no Programa MACEIÓ É MASSA se dará mediante as seguintes condições:

- I - Participar regularmente dos serviços, programas e projetos da política da Assistência Social do município de Maceió;
- II - Moradia livre do foco do Aedes Aegypti, sendo monitorado a cada 01 (um) ano pelo agente de endemias;
- III - Manter atualizado o Cadastro Único do município;
- IV - Manter vacinação e puericultura em dia;
- V - Manter a frequência escolar de crianças igual ou superior a 85% e/ou adolescentes igual ou superior a 75%;
- VI - Famílias que se encontram em situação de pobreza, extrema pobreza e baixa renda, priorizando aqueles que tenham idosos ou crianças;

Parágrafo Único. O pagamento do auxílio financeiro do Programa MACEIÓ É MASSA será cancelado casos os beneficiários deixem de cumprir com qualquer uma das exigências prevista neste artigo.

Art. 5º Com o objetivo de assegurar o desenvolvimento das famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder auxílio financeiro sob a denominação de MACEIÓ É MASSA.

§ 1º Para efeito desse Programa, considera-se como família, o núcleo de pessoas formadas por no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pela autoridade competente.

§ 2º O valor do benefício a ser repassado pelo Programa será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por família, ficando o Poder executivo autorizado aumentar o valor do benefício conforme disponibilidade financeira, mediante decreto.

§ 3º O pagamento do benefício do Programa MACEIÓ É MASSA será efetuado por Cartão Magnético, a ser expedido pela instituição financeira contratada, em nome do beneficiário, personalizado com a marcar da Prefeitura Municipal de Maceió, constando a denominação estabelecida no caput do art. 4º.

§ 4º O Programa atenderá, inicialmente, o número de até 10.000 (dez mil) famílias, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar, por Decreto, o número de beneficiários, conforme disponibilidade orçamentária e obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 5º O crédito decorrente desta Lei deverá ser aplicado pelos beneficiários no comércio local, conforme credenciamento realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6º Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social gerir, operacionalizar e implementar o Programa MACEIÓ É MASSA e, em especial, executar as seguintes atividades:

- I - Supervisionar o cumprimento das condicionalidades;
- II - Acompanhar e fiscalizar a execução do Programa em conjunto com o Comitê Municipal de Controle e Participação Social do Programa Bolsa Família Federal;
- III - Articular com as demais Secretarias Municipais e com a iniciativa privada, em conjunto com o Comitê Municipal de Controle e Participação Social do Programa Bolsa Família Federal, realização de ações para suprir as demandas apontadas pelas famílias, além da oferta de cursos de qualificação profissional de nível



fundamental e médio para atender as famílias inseridas no Programa MACEIÓ É MASSA, oportunizando mes
independência;

IV - Articular e promover o envolvimento dos órgãos municipais, estaduais e federais, no âmbito público e privado, na viabilização do programa de que trata esta Lei.

Art. 7º - Será criada uma Comissão Especial composta 01 (um) membro oriundo da Secretaria Municipal de Assistência Social, 01 (um) membro oriundo da Secretaria Municipal de Educação, e 01 (um) membro da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 8º - A fiscalização da concessão e acompanhamento do benefício será atribuição da Comissão Especial transcrita no artigo anterior.

Art. 9º - O beneficiário que prestar declaração, falsa, deixar de informar qualquer alteração de sua realidade social ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens estará sujeito às seguintes penalidades:

I - Exclusão imediata do Programa Bolsa Família Municipal de Maceió, pelo prazo de 3 (três) anos ou definitivamente, se reincidente;

II - Obrigação de devolução dos valores recebidos indevidamente, em prazo a ser estabelecido pelo Poder Executivo e corrigidos aplicando índices oficiais.

Parágrafo Único. As penalidades acima transcritas não excluem demais sanções cíveis e penais.

Art. 10. Na constatação de ação ou emissão de servidor público municipal ou agente de entidade conveniada concorrendo para o ilícito do artigo anterior, ou ainda inserindo ou fazendo inserir declaração não verdadeira em documento que produza efeito perante o Programa, aplicar-se, além das sanções penais e administrativas, multa no valor do dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, atualizados mediante aplicação de índices oficiais.

Art. 11. Matérias como a aferição da renda familiar, as inscrições, renovações, bem como a forma de pagamento do programa, serão regulamentadas através de Decreto do Poder Executivo Municipal, dentre outras.

Art. 12. A disponibilização do crédito deverá ser operacionalizada pela Secretaria Municipal de Economia, mediante relação de beneficiários emitidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64.



Art. 14. Fica o poder executivo autorizado a recorrer a fontes de externas de financiamento, ampliando-se o montante do programa na forma do artigo anterior.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, podendo definir, dentre outras coisas, a periodicidade do benefício, o valor e a quantidade de beneficiários.

Art. 16. A fiscalização e o controle das ações previstas nesta Lei serão feitos pela Comissão Especial prevista no Art. 7º.

Art. 16-A. A execução da presente Lei fica autorizada pelo prazo de 120 dias.

§1º Em até 120 dias de execução, fica obrigado o Poder Executivo Municipal enviar à Câmara Municipal de Maceió cronograma constando as seguintes informações, a qual será submetida ao pleno do Legislativo, para que autorize a continuidade do programa já com o ordenamento financeiro necessário à transparência das ações do Poder Executivo:

- I - valores que serão gastos pelo programa no ano de 2022;
- II - valores previstos a serem gastos no ano 2023;
- III - quantidade de famílias que serão beneficiadas com o programa;
- IV - o valor específico que será transferido a cada família a cada mês, não podendo haver diminuição ou aumento do valor sem prévia autorização do Poder Legislativo;
- V - o tempo que será executado o programa “MACEIÓ É MASSA”.

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 27 de setembro de 2022.

JHC

Prefeito do Município de Maceió

PUBLICADO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ
EM: 28/09/2022
Evandro Cordeiro
DIR. MAT. Nº 9.7712-8



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://autentica2.maceio.al.gov.br/AutenticaDocumento>, informando o código verificador: AUO851402022 e o Id do documento: 2213090



Documento assinado eletronicamente por JHC, PREFEITO , matrícula 954303-1 em 27 de setembro de 2022 às 23:31:25

[Faint, illegible text or signature]